III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723
Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-310-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I”, durante o III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, tendo como tema central “Saúde: segurança humana para a democracia”. Nesta obra, poderão ser encontrados os artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema double blind review, por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. A complexidade dos temas e profundidade dos assuntos tratados nesta edição demonstram a consolidação deste GT, o acerto em conceder sua autonomia e sua adaptação ao formato virtual, que não prejudicou o desenvolvimento e a rica troca de experiências vivenciadas naquela oportunidade.

Nesta edição, foram tratados de diversos temas relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, tais como: a gestão dos conflitos familiares por meio da mediação e administração destes conflitos pelo Poder Judiciário; a aplicação da justiça restaurativa nos conflitos infanto-juvenil e jovens adultos; mediação comunitária; advocacia colaborativa; arbitragem e expropriação extrajudicial de bens imóveis; ensino jurídico, acesso à justiça e formas consensuais de solução de conflitos; online dispute resolutions; plataformas públicas digitais como tentativa prévia do consensualismo; tribunais multiportas; mediação em conflitos individuais de trabalho; precedentes vinculantes como incentivo aos métodos alternativos ao poder judiciário na solução de controvérsias; mediação sanitária; análise econômica dos meios autocompositivos; direitos sociais, educação para paz e direitos da personalidade; autocomposição de conflitos entre particulares e a administração pública fazendária e estudos de casos sobre a aplicação de métodos autocompositivos de resolução de litígios.

Gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa Dra Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

CONTRIBUTO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO BRASILEIRO

CONTRIBUTION OF ALTERNATIVE WAYS TO SOLVE CONFLICTS IN BRAZILIAN LAW.

Mariana Campos Matoso [1]
Alex Matoso Silva [2]

Resumo

Este artigo visa a analisar formas alternativas de solução de conflitos e políticas públicas voltadas a incentivar o uso das formas autocompositivas. O tema-problema delimitado na identificação do alcance das formas alternativas de solução de conflitos acolhidas no direito brasileiro e sua contribuição para a implementação da paz social. A metodologia usada nesta pesquisa é a indutiva, mediante pesquisa bibliográfica na literatura, em artigos jurídicos e na lei. Espera-se confirmar as efetivas contribuições das formas alternativas de solução de conflitos para a pacificação social e o fato de que o legislador se preocupa em incentivar essas práticas.

Palavras-chave: Conflitos, Autocomposição, Arbitragem, Conciliação, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze alternative forms of conflict resolution and public policies aimed at encouraging the use of self-composing forms. The problem-issue delimited in the identification of the scope of alternative forms of conflict resolution accepted in Brazilian law and its contribution to the implementation of social peace. The methodology used in this research is inductive, through bibliographic research in the literature, in legal articles and in the law. It is hoped to confirm the effective contributions of alternative forms of conflict resolution to social pacification and the fact that the legislator is concerned with encouraging these practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflicts, Self-composition, Arbitration, Conciliation, Mediation

---

[1] Mestranda em Direito - Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itaúna. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros, Pós-graduada em Direito Civil pela PUC Minas.

[2] Doutorando em Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itaúna. Mestre em Direito em Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itaúna; Especialista em Direito Público, PUC Minas; Graduado em Direito, UNIFEMM.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, diante das dificuldades para o acesso tradicional à justiça, se fez necessário o desenvolvimento de formas alternativas para facilitar e possibilitar a resolução de conflitos, bem como desafogar o judiciário frente a alta demanda, além da busca por alteridade e paz social.

Considerado o fato de que nenhum homem é uma ilha, ou seja, incapaz de viver isolado, mas diametralmente oposto a isso, ser gregário por natureza, é certo que no desenvolvimento de suas relações sociais, cada vez mais profunda em termos de vínculos, o cidadão encontrará pela frente inexoravelmente uma situação conflituosa, cuja resolução terá que enfrentar.

Nesse passo, a via processual judicial é aquela que se apresenta de maior uso para resolução de conflitos sociais, conquanto seja ela produtora de toda ordem de desgastes aos envolvidos no processo (incluindo-se as pessoas além dos litigantes, como as testemunhas, os serventuários, os advogados e o próprio juiz condutor do caso). Os litigantes, por certo, são mais atingidos, especialmente por desgastes emocionais. Além disso, por conta do congestionamento decorrente do número cada vez mais crescente de demandas, a solução do litígio pode se arrastar por demasiado tempo.

Em dado arcabouço de circunstâncias, modernamente as pessoas envolvidas em conflitos tem adotado modelos e técnicas alternativas de solução de suas controvérsias, surgindo a arbitragem, a conciliação e a mediação como modelos por excelência mais vantajosos e rápidos.

Esses modelos, que encontram albergue no direito brasileiro, contribuem para que ambas as partes sejam favorecidas e se reconheçam satisfeitas por meio de uma solução construída a partir do diálogo de que efetivamente participaram e contribuíram.

Nada mais gratificante para um cidadão, produzir o seu próprio crescimento e respeito social, mediante atuação autocompositiva em cada vez que, inevitavelmente, envolve-se em uma situação conflituosa, seja porque dele a comunidade haverá de esperar um tal comportamento pacificador, seja porque o seu modelo de atuação social será, com mirada futura, voltada para se evitar novos conflitos.

A Arbitragem, Conciliação e Mediação, que serão conceituadas e mais bem definidas ao longo desse trabalho, são instrumentos de ampliação do acesso à justiça, portanto são essenciais aos valores da cidadania e democracia, visto que ampliam o acesso à justiça evitando formas violentas e opressivas nas resoluções dos conflitos.

O objetivo explorado ao longo desse artigo, foi examinar e explicitar sobre a contribuição que esse enfoque nas formas alternativas de solucionar conflitos, arbitragem, conciliação e mediação trouxe para o direito brasileiro. Por fim, apresentar conclusões pontuais acerca do tema abordado bem como toda referência bibliográfica que ampara a pesquisa. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias para a pesquisa norteando a análise da legislação pertinente ao tema.

O método utilizado para a realização do trabalho foi o indutivo com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema da contribuição das formas consensuais de solução de conflito para o direito brasileiro. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica para responder a pergunta-problema: As formas alternativas de solução de conflitos contribuem de modo significativo para o direto brasileiro trazendo benefícios aos jurisdicionados?

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência. A estrutura bibliográfica usa o tema do autor como base, enquanto a literatura ilustra claramente o material que foi analisado e processado adequadamente. As principais fontes desta pesquisa são a bibliografia que norteia a análise da legislação de constituição e infraestrutura e a teoria que norteia o conceito de doutrina.

2 FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme assinalado, os seres humanos são conflitivos por natureza e os conflitos surgem da subjetividade de cada um, por consequência das relações interpessoais. O choque de ideias na vida em sociedade é inevitável e, como elemento comum, salienta os objetivos individuais de cada membro do conflito. O passo pós o conflito é a busca de sua solução, na maioria das vezes de modo a declarar que há um lado certo no conflito e por consequência um lado errado, acabando por sempre conduzir os conflitantes para uma ação judicial.

Ao longo da história o Poder Judiciário foi sendo assoberbado com um crescente número de conflitos das mais diversas naturezas a solucionar, fato motivado pela desenfreada necessidade de que um terceiro opine e resolva a desavença, passando ao largo da possibilidade do prévio diálogo e da autocomposição.

Importante ressaltar que, ao buscar a tutela jurisdicional, uma das partes (ou mesmo ambas) tem grandes probabilidades de sofrer sentimentos negativos e extrair conclusões equivocadas ao fim do processo.

De todo modo, este é um cenário facilmente contornável a partir da implementação de diálogo pré-processual, por meio do qual os envolvidos no conflito poderiam resolvê-lo e dele sair com a sentimento de satisfação e crescimento pessoal.

As formas alternativas para solução de conflitos são os autocompositivos consistentes na mediação e na conciliação, além do heterocompositivo concernente à arbitragem.

Na autocomposição as partes buscam estabelecer por meio da comunicação uma solução para o conflito, seja dentro de um processo judicial em curso, caso em que o juiz homologará o acordo extinguindo a ação, ou extrajudicialmente, reduzindo a termo o que se acordar entre as partes.

Na mediação, conciliação e arbitragem são usadas técnicas específicas de cada método, e a resolução do litígio é conduzida de forma hábil e imparcial, por um terceiro, guardadas as devidas peculiaridades de cada caso.

A conciliação, mediação e arbitragem são instrumentos de ampliação do acesso à justiça (não jurisdição, termo técnico que deve se restringir à atuação do Poder Judiciário), portanto, essenciais aos valores da cidadania e democracia, porque ampliam o leque de modelos alternativos de resolução de conflitos, especialmente em seara extraprocessual, contribuindo para a satisfação dos envolvidos e fortalecendo as relações sociais, mediante o afastamento do uso de meios violentos e opressores na solução dos conflitos.

A Constituição Federal de 1988 já previa a necessidade de se buscar soluções pacíficas para os conflitos, conforme o artigo 4º "A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VII - solução pacífica dos conflitos", mas a aplicabilidade dessa pacificação ao solucionar conflitos tomou mais força com advindo da resolução 125/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que reconheceu os métodos alternativos de conflitos como formas de pacificação social.

O Código de Processo Civil de 2015 também aderiu à cultura pacifista ao prever como dever dos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimular a conciliação e a mediação, como métodos de solução consensual de conflitos, de acordo com o artigo 3º CPC/15, que dispõe:

> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
> [...]
> § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
> § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

As técnicas de solução de conflitos não se amoldam todas elas a qualquer espécie de situação conflituosa.

Para escolher a forma alternativa de resolução mais indicada para o conflito em cada caso é necessário levar em consideração as características e aspectos particulares da controvérsia, desde o custo financeiro, a celeridade necessária, o sigilo, a manutenção do relacionamento entre as partes, a flexibilidade procedimental e até mesmo o custo emocional do procedimento para os envolvidos.

3 ARBITRAGEM

A arbitragem é uma forma alternativa de resolução de conflitos por meio da qual se confia a decisão a um especialista no assunto. É aplicada em casos que envolvem direitos patrimoniais, disponíveis. A escolha da arbitragem como forma de resolver o conflito pode ser prevista em contrato ou posterior convenção das partes. São as partes que escolhem qual árbitro analisará o caso. A sentença do árbitro é chamada de sentença arbitral e não comporta recurso. O procedimento da arbitragem é regido por lei específica: a Lei 9307 de 1996, alterada pela Lei 13.129 de 26 de maio de 2015.

Na arbitragem os interessados procuram auxílio de um terceiro especialista, imparcial, para conduzir e instruir o procedimento, analisando os documentos e demais provas (como a testemunhal), para ao final proferir decisão, a sentença arbitral.

Para José de Albuquerque Rocha (2008, p. 22) a "arbitragem é um meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, através de arbitro ou árbitros, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário".

Não existe no ordenamento brasileiro a obrigatoriedade da aplicação da arbitragem, a escolha pela arbitragem é sempre voluntária ou facultativa. E para submeter o conflito a arbitragem não basta a capacidade, é necessário ainda que a lide diga respeito a direito patrimonial disponível (CARMONA, 2004, p. 53-55).

A arbitragem no Brasil evolui desde a Constituição de 1824 e atualmente é instituída pela Lei nº 9.307/1996, sendo que seu artigo 3º delimita que "As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral".

Sobre as vantagens da arbitragem apresenta Rozane da Rosa Cachapuz (2000, pg.22):

> [...] é importante ressaltar que a Arbitragem é o meio de resolução de conflitos mais simples e objetiva, e os julgadores, além de imparciais, são técnicos especializados na área científica sobre a qual recai o objeto litigioso, e, via de regra, do mais alto quilate científico e respeitabilidade. Esses atributos conferem às partes um julgamento seguro e rápido, sobretudo se confrontando com os atropelos verificados na jurisdição pública, que se forma por um exército de juízes com acúmulo de serviço, sem poder operacionalizar o direito dentro de um prazo razoável. Pode-se verificar na

> Arbitragem a rapidez na prestação da tutela jurisdicional privada perseguida, devido a irrecorribilidade das decisões arbitrais e inexistência de homologação da sentença nacional pelo órgão do Poder Judiciário.

A sentença arbitral põe fim a disputa, não é passível de recurso e possuí status de título executivo[1].

Resta, assim, clara uma das principais características dessa forma de solução de conflito, a coercibilidade da decisão, que faz um contraponto com a autonomia da vontade das partes com relação à liberdade para eleger a arbitragem como forma de solucionar o impasse, além da liberdade para escolher o árbitro e o direito a ser aplicado.

De acordo com o artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem a análise do mérito no caso de ajuste de convenção arbitral ou Juízo arbitral. A arbitragem no âmbito trabalhista possui status constitucional, previsto no artigo 114, § 1º e § 2º, da CF/88[2].

A arbitragem pode ser instituída por cláusula compromissória ou compromisso arbitral, de acordo com artigo 3º da Lei de Arbitragem[3]. A cláusula compromissória é convencionada pelas partes de um contrato, onde fica definido que surgindo alguma controvérsia o juízo arbitral é competente. Os moldes dessa cláusula são definidos na Lei 9.307/96. O compromisso arbitral é a possibilidade de partes com litígio em curso submeterem o conflito à arbitragem, através de um instrumento público ou particular.

Em se tratando de contratos de consumo, há no Código de Defesa do Consumidor[4] a previsão de nulidade de cláusula que preveja a utilização compulsória da arbitragem. Tal previsão se dá em razão a condição de vulnerabilidade do consumidor.

Desde o projeto do Código de Processo Civil de 2015, doutrinadores defendem a concepção de que a arbitragem atual no Brasil é jurisdição, tendo referida teoria respaldo no artigo 3º, § 1º[5], além de reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça[6], esclarecendo que o processo arbitral se aplica de forma subsidiária o Processo Civil (DIDIER JR, 2013, p. 73).

---

[1] De acordo com artigo 515, VII, do Código de Processo Civil.

[2] Art. 114. Comete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
[...]
§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

[3] Lei 9.307/96 - Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

[4] Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
[...]
VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

[5] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

[6] seção do Superior Tribunal de Justiça, no CC 111.230/DF, Relª Minª Nancy Andrighi, j. 08.05.2013.

A arbitragem, sem dúvidas, contribui para desafogar o Judiciário, tratando-se de forma justa e célere, trazendo satisfação as partes e dando uma tratativa mais qualificada nas demandas de maior complexibilidade.

4 CONCILIAÇÃO

A Conciliação é um procedimento consensual breve; é um método utilizado em conflitos simples, menos complexos, no qual há um terceiro facilitador, que pode adotar uma posição ativa na composição de um acordo. Segundo Val Junior (2006, p.72) existe uma dificuldade em determinar a origem do instituto da conciliação, pois desde o estabelecimento da vida em sociedade o ato de conciliar é inerente à natureza humana.

Com relação a conceituação de conciliação Petrônio Calmon explana (2013, p.132):

> Se por um lado, denomina-se autocomposição judicial a solução do conflito praticada pelas próprias partes envolvidas quando há posterior homologação judicial, entende-se como conciliação a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a chegarem a um acordo, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciaria especificamente destinada a este fim.

A conciliação pode ser utilizada tanto no âmbito extraprocessual como no endoprocessual. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o instituto da conciliação, como o da mediação, ganhou lugar de destaque, uma vez que as formas alternativas para solução de conflitos passaram a ser amplamente incentivadas, pois o objetivo desses institutos vai além da resolução da divergência entre as partes, visando à pacificação social.

O artigo 166 do Código de Processo Civil, *caput*, disciplina sobre os princípios aplicáveis à conciliação e mediação: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

O processo autocompositivo da conciliação é breve, nele os envolvidos são auxiliados por um conciliador que, utilizando técnicas adequadas e se mantendo neutro na causa, auxilia as partes para que cheguem a uma solução, um acordo.

A principal diferença entre o mediador e o conciliador é que o conciliador pode intervir no conflito, sugerindo, estimulando a conciliação entre as partes envolvidas. Na conciliação, como método alternativo, não se analisa de forma mais profunda o limiar da desavença, a intervenção é feita com o único objetivo de buscar um acordo. Diferencia-se, também, da arbitragem pois o conciliador conduz a conversa, podendo até sugerir possíveis soluções, porém

a decisão final é dada pelas partes, tornando-a uma espécie de solução de conflitos autocompositiva (DIDIER, 2015).

A atual política conciliatória preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, CNJ. Manual de Mediação Judicial, 2015) dispõe que a conciliação no âmbito do Poder Judiciário deve visar, além do acordo, à efetiva harmonização social das partes; a restauração, na medida do possível, da relação social das partes; a utilização de técnicas persuasivas, contudo, não impositivas ou coercitivas; a humanização da resolução dos conflitos, permitindo que as partes se sintam ouvidas; e ainda, utilização de técnicas diversas para se encontrar uma solução satisfatória em um curto prazo.

O instituto da conciliação por ser um método autocompositivo, eficaz e barato, é vantajoso para o Poder Judiciário, sendo uma forma de aliviar o excesso de demandas jurisdicionalizadas. A conciliação é extremamente estimulada pelo CPC de 2015, mas antes já era fundamento dos Juizados Especiais, com a Lei 9.099/95.

Conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 84), a conciliação exerce papel diferente da sentença no processo judicial, pois oferece a restauração do relacionamento por meio da análise, mesmo das causas mais profundas do litígio, evitando o sentimento de insatisfação, por uma decisão que declara uma parte vencedora e a outra vencida, como acontece no processo judicial.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 76), o incentivo à conciliação foi uma forma de combate ao excesso de litigiosidade.

> Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

As vantagens da conciliação são inúmeras, cabendo destacar o menor custo financeiro em consequência da celeridade; preservação e manutenção de relacionamentos, graças ao diálogo entre as partes; diminuição dos custos emocionais; cumprimento voluntário de acordos em maior quantidade, uma vez que as partes estão conscientes sobre o que dialogam e sobre o que acordam; e, por fim, o mais importante: a construção da cultura da paz diminuindo litígios.

5 MEDIAÇÃO

A mediação é uma forma antiga de entendimento entre os seres humanos, surgida a partir da necessidade da intervenção de uma terceira pessoa no conflito para estabelecer um diálogo entre os envolvidos até que fosse alcançado um acordo. Ela surge espontaneamente nas

comunidades, uma vez que seus integrantes, de forma instintiva, buscam alcançar a paz social e harmonia, de acordo com sua cultura e costumes, com base no ideal de justiça.

A mediação é um procedimento de negociação, assistida por um terceiro imparcial e sem poder decisório, ao qual incumbe auxiliar as partes a refletir sobre os seus reais interesses, resgatar o diálogo e criar, em conjunto, solução com benefício mútuo que contemplam as necessidades e as possibilidades de todos os envolvidos (ALMEIDA e PANTOJA , 2015, p.03).

São vários os objetivos da mediação, destacando-se a solução dos conflitos, a prevenção da má administração das contendas, a inclusão social por meio da participação efetiva, a conscientização de responsabilidades e dos direitos, bem como acesso à justiça e a paz social, reforçando sempre a comunicação entre as partes (SALES, 2010, p.40).

O CONIMA[7], Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, e outros autores fazem a definição da mediação como sendo um processo:

> Não-adversarial e voluntário de resolução de controvérsias por intermédio do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, buscam obter uma solução consensual que possibilite preservar o relacionamento entre elas. Para isso, recorrem a um terceiro facilitador, o Mediador-especialista imparcial, competente, diligente, com credibilidade e comprometido com o sigilo; que estimule, viabilize a comunicação e auxilie na busca da identificação dos reais interesses envolvidos.

A mediação é um mecanismo consensual, inclusivo e participativo, no qual s envolvidos, munidos de um poder de decisão, por meio do diálogo, constroem uma solução adequada e satisfatória a todos. O diálogo é facilitado por um terceiro imparcial e capacitado: o mediador, que utilizando técnica e tratando o conflito com o aprofundamento necessário auxilia para solução da controvérsia, com benefício mútuo (SALES; DAMACENO, 2014).

A mediação no Brasil tem como marco inicial a Constituição de 1988, que fez surgir a busca por cidadania. A partir desse marco foram propostos vários projetos de lei a fim de regulamentar esse método autocompositivo para a solução de conflitos. A partir da edição da Resolução 125 do CNJ de 2010, foram concretizadas as diretrizes para aplicação da mediação. Posteriormente a isso, em 2015, foi sancionada a lei 13.140, Lei da Mediação.

A Lei 13.140/2015 em seu artigo 1º, parágrafo único, definiu a mediação: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

---

[7] CONIMA. **Regulamento Modelo Mediação.** Disponível em <https://conima.org.br/mediacao/regulamento-modelo-mediacao/>. Acesso em 13/04/2021

Segundo a CONIMA[8], os princípios básicos a serem respeitados na mediação são: o caráter voluntário; o poder dispositivo das partes, respeitando o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios de ordem pública; a complementariedade do conhecimento; a credibilidade e a imparcialidade do Mediador; a competência do Mediador, obtida pela formação adequada e permanente; a diligência dos procedimentos; a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas; a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e às necessidades do mercado para o qual se voltam; a possibilidade de oferecer segurança jurídica, em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais; a confidencialidade do processo.

O Código de Processo Civil, estabeleceu algumas regras comuns para mediação e conciliação, apesar da diferença entre os procedimentos. O artigo 166, *caput*, disciplinou sobre os princípios: "A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada".

Sobre os princípios que orientam a mediação, a Lei 13.140/2015 no artigo 2º elenca:

> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
> I - imparcialidade do mediador;
> II - isonomia entre as partes;
> III - oralidade;
> IV - informalidade;
> V - autonomia da vontade das partes;
> VI - busca do consenso;
> VII - confidencialidade;
> VIII - boa-fé.

O § 4º do artigo 166 do Código de Processo Civil, a respeito das regras do procedimento, dispõe que: "A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais", portanto no geral as câmaras possibilitam que as partes escolham o rito.

Foram estabelecidos princípios específicos na Resolução do CNJ 125/2010: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

A mediação no Brasil, portanto, já conta com legislação pertinente que estabelece diretrizes e princípios norteadores.

---

[8] CONIMA. **Regulamento modelo mediação.** Disponível em <https://conima.org.br/mediacao/regulamento-modelo-mediacao/>. Acesso em 13/04/2021

Garcia e Verdan (2013, p. 13) apontam:

> A mediação é um meio alternativo simples, essencialmente extrajudicial de resolução de conflitos e efetivo no acesso à justiça. Ocorre quando as partes elegem um terceiro (mediador) alheio aos fatos para conduzi-las à solução do conflito por meio de um acordo sem que haja uma interferência real do mesmo. O objetivo da mediação é responsabilizar os protagonistas, fazendo com que eles mesmos restaurem a comunicação e sejam capazes de elaborar acordos duráveis. A mediação não é instituto jurídico, mas sim, uma técnica alternativa na solução de conflitos que propõe mudanças na forma do ser humano enfrentar seus problemas.

Azevedo (2003) aduz que "o procedimento da mediação propicia o desenvolvimento de um processo comunicativo pelo qual se dá, por um lado, a resolução de problemas e, por outro, a aplicação de um direito efetivamente válido". Na mediação, por ser uma composição, ambas as partes decidem e, assim, nenhumas delas recebe o qualificativo de vencida, ambas ganham.

Essa forma alternativa de solucionar os impasses eleva as chances de composição, solucionando o conflito, preservando o relacionamento dos envolvidos, como também reduz a demora de tramitação dos processos no Judiciário. A mediação além de ser uma forma alternativa na solução dos conflitos é também um instrumento de auxílio para a superlotação do judiciário, além de valorização do diálogo e soluções alternativas em busca da paz social.

6 A IMPLEMENTAÇÃO E A CONTRIBUIÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO BRASILEIRO

É um direito básico do cidadão o acesso à justiça, mas, por vezes, tal direito não é alcançado. Entretanto, com o advento da popularização das formas alternativas de solução de conflitos ampliou-se a possibilidade de a justiça ser mais acessível a todos. Além de serem meios de desafogar o Poder Judiciário, as formas alternativas de solução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem têm a importante função de promover a cultura da paz.

As formas alternativas de solução de conflitos vêm adquirindo prestígio e relevância no cenário jurídico contemporâneo. A difusão delas contribui para a pacificação da sociedade, para prevenção dos conflitos, redução da violência e efetivação do exercício da cidadania e acesso à justiça, sendo incentivadas pela Constituição Federal, por leis como a dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, pela lei da Mediação, Lei 13.140/2015, lei da Arbitragem, Lei 9.307/1996, pelo Código de Processo Civil, entre outras, o que reafirma a importância desses institutos.

O Código de Processo Civil de 2015 tornou-se um marco para a efetivação da mediação e para a conciliação na solução de conflitos, pois lhes deu grande estímulo e destaque.

Ademais, a criação dos CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) foi mais uma prova da tonalidade conciliadora do CPC de 2015.

As contribuições trazidas pelas formas alternativas de solução de conflito são incontáveis, uma vez que se amplia a ideia de acesso à justiça, além de desafogar o judiciário, trazendo a pacificação tão almejada, que no mais das vezes uma sentença não pode oferecer, além de restaurar relações que precisão continuar para além do conflito.

Fredie Didier Jr.(2015, p.273) sobre as formas alternativas de solução de conflitos:

> Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

Portanto, resta claro que, além de trazer benefícios como a celeridade, economia, e satisfação para as partes, resolver conflitos consensualmente demonstra a maturidade e desenvolvimento da sociedade, que poderá construir relações mais sólidas e permanentes.

É direito inerente a qualquer pessoa, o acesso à justiça, não se restringindo esse acesso ao judiciário, na sua função estatal, mas num ideal mais contemporâneo de acesso à justiça por meio do qual se valorize a resolução do conflito pelo meio mais adequado, utilizando-se as formas alternativas de composição, ou seja, conciliação, mediação e arbitragem, com a efetiva tutela dos direitos, e da realização da justiça.

Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 7) leciona que os métodos alternativos de solução de conflitos são formas mais adequadas para resolução de um litígio "É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados."

A Resolução 125/ 2010 foi a consolidação de uma política pública permanente de incentivo aos mecanismos consensuais de solução de litígios, promovendo uma verdadeira mudança e incentivando a cultura da mediação e conciliação. A referida Resolução é composta por 4 capítulos, 19 artigos e dispõe sobre a instituição da política pública para tratamento adequado dos conflitos, tratando de temas como as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e do Portal da Conciliação, e anexo a Resolução 125 traz um Código de Ética de Conciliadores e Mediadores.

No CPC 2015 ficou determinado, nos artigos 165 a 175, a criação, pelos Tribunais, de centros de solução consensual de conflitos. A materialização da contribuição dessas formas consensuais de solução de conflito são os CEJUSC's, que atuam em três setores, o setor pré-processual, antes do ajuizamento da demanda, por requerimento do interessado; o setor

processual, no curso do processo; e o de cidadania, para obtenção de documentos, assistência social, entre outros.

Os mecanismos alternativos à via judicial têm incontáveis vantagens para quem opta por eles, como a celeridade, confiabilidade, economia e, também, conduzem ao aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal pois culminam na redução do número de processos.

As formas alternativas de solução de conflitos auxiliam na desburocratização da justiça, possibilitando o exercício da cidadania, democratizando o poder judiciário. Essa gradual conscientização para adoção desses métodos é uma poderosa ferramenta a serviço de toda a população.

A conciliação, a mediação e a arbitragem desempenham um papel muito importante no cenário processual civil atual. A abordagem dada pelo ordenamento ressalta como as formas alternativas de solução de conflito podem ser essenciais para aliviar o judiciário e promover tanto a cultura da paz quanto dos diretos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pode ser comprovado com esta pesquisa, as formas alternativas de solução de conflitos além de serem consideradas como escapes destinados a desafogar o judiciário, devem ser tidas especialmente como formas melhores e mais adequadas para se dirimir disputas, uma vez que oferecem muitas vantagens para as partes.

Através da arbitragem, os interessados previamente optam por um terceiro, especialista e conhecedor do objeto da demanda, que proferirá decisão a partir das informações apresentadas.

Os institutos da conciliação e mediação consistem em formas eficazes e baratas de aliviar o excesso de demandas jurisdicionalizadas, pois retira do Estado o dever de solucionar a contenda, que é transferido às próprias partes envolvidas no conflito, que compõem a solução em conjunto, incentivando a cultura do diálogo e da paz.

Portanto, mediante esta pesquisa, conclui-se que o incentivo às formas alternativas de resolução de conflitos é imprescindível para a nova realidade judiciária brasileira, a fim de se enfrentar a cultura do litígio, já ultrapassada, e os preconceitos que ainda circundam os métodos autocompositivos. Para tanto, os incentivos devem originar-se não somente do legislativo, mas também dos operadores do Direito, em especial advogados e defensores públicos, a quem cabe

o importante papel ético de orientação das partes sobre os limites e possibilidades mais adequados de solução para seus conflitos.

Em conclusão, a arbitragem, a conciliação e a mediação são instrumentos essenciais para a busca da pacificação social, garantindo aos envolvidos a liberdade de se posicionarem, trazendo benefícios e recompensas, promovendo a participação ativa dos litigantes, trazendo contribuições ao direito brasileiro e benefícios aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. **Técnicas e Procedimento do Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. 4. ed Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de março de 2021.

BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. **Lei de Mediação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 19 de março de 2021.

BRASIL. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em 18 de março de 2021.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 20 de março de 2021.

BRASIL. **Resolução 125** de 29 de outubro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:< https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156 >. Acesso em 21 de março de 2021.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento na Lei 9.307/96**. São Paulo: Editora de Direito, 2000

CALMON, Petrônio, 1958 - **Fundamentos da mediação e da conciliação**/ Petrônio Calmon. -2.ed. Brasília, DF : Gazeta Jurídica, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 7.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo. Um comentário à lei 9.307/96.** 2 ed. Atlas. São Paulo, 2004.

CARVALHO, Iana Rita Lira de. **Acesso à justiça e as vias alternativas como meio de resolução de conflito: mediação, conciliação e arbitragem**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58656/acesso-a-justica-e-as-vias-alternativas-como-meio-de-resolucao-de-conflito-mediacao-conciliacao-e-arbitragem/1>. Acesso em: 20 de março de 2021.

CONIMA. **Regulamento Modelo Mediação.** Disponível em <https://conima.org.br/mediacao/regulamento-modelo-mediacao/>. Acesso em 13/03/2020

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. **A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015**. Revista Constituição e Garantia de Direitos, v. 8, n. 2, p. 20-44, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/9990/7083>. Acesso em: 22 de março de 2021.

DIDIER JR, Fredie. **ARBITRAGEM COMO ATIVIDADE JURISDICIONAL**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 4, out/dez 2013. Disponível em<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1 >. Acesso em 20 de março de 2021.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

GARCIA, Cláudia Moreira Hehr; VERDAN, Tauã Lima. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: Críticas à Efetivação do Instituto de Composição de Litígios, a partir de uma análise construtiva das tradições Civil Law e Common Law.** In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; et all. (org.). Mediação Judicial e Garantias Constitucionais. Niterói: Editora do PPGSD, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Mediação e gerenciamento de processo: revolução da prestação jurisdicional**. 2a reimp. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Leandro Riqueira Rennmó. **Arbitragem: Uma análise da fase pré-arbitral**, Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

PANTOJA, Fernanda Medins; ALMEIDA, Rafael Alves. **Os métodos "alternativos" de solução de conflitos** (ADRs). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coord.). Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Jus Podivm, 2016.

ROCHA, José de Albuquerque**. Lei da arbitragem: uma avaliação crítica**. São Paulo: Atlas, 2008.

SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2010.

SALES, Lilia Maia de Morais; DAMASCENO, Mara Lívia Moreira. **Mediação, suas técnicas e o encontro dos conflitos reais: Estudo de casos.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 145-165, julho/dezembro de 2014.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem, Conciliação, Mediação nos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Vol. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VAL JÚNIOR, Lídio. **A conciliação como forma de pacificação e mudança social.** Marília: UNIMAR, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito. Marília: Faculdade de Direito, Universidade de Marília, 2006.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Revista de Processo, n. 195, São Paulo, maio de 2011.